

LEI ORDINÁRIA Nº 2309, DE 03.11.97
Institui o serviço de lixo reciclável.

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir o programa de coleta de lixo reciclável no município de Leme.

Artigo 2º - Para cumprimento do previsto no artigo 1º, fica o Município de Leme autorizado a instalar coletores desse sistema, em forma de tambor, divididos em 04 (quatro) partes independentes umas das outras, sendo cada uma da seguinte forma:

- a) – a maior delas, na cor azul, com medida de 80 (oitenta) centímetros no mínimo, para a coleta de papéis;
- b) – uma na cor vermelha, com medida de 40 (quarenta) centímetros no mínimo, para a coleta de plásticos;
- c) – uma na cor amarela, com medida de 40 (quarenta) centímetros no mínimo, para a coleta de metais;
- d) – uma na cor verde, com medida de 40 (quarenta) centímetros no mínimo, para a coleta de vidros.

Parágrafo Único – O tambor deve ser na medida mínima de 2,00 metros de comprimento, com um diâmetro mínimo de 1,00 metro.

Artigo 3º - Os tambores, poderão ser utilizados para publicidade de empresas mediante o recolhimento das taxas devidas, podendo inclusive, os interessados pagarem o custo da confecção dos mesmos.

Artigo 4º - Os tambores para receberem o lixo reciclável, deverão ser distribuídos por todo o município de Leme, e especificamente nas escolas, clubes, praças e logradouros públicos que tenham grande fluxo de pessoas.

Artigo 5º - A remoção e venda do lixo reciclável, deverão ser regulamentados pelo Executivo através de Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os valores apurados serem considerados como receita municipal.

Artigo 6º - Aplica-se a esta lei, no que couber, as disposições da lei nº 2257/97.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.